



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.934705/2009-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.545 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2021
Recorrente INTERPRO - INTERNATIONAL PROMOTIONS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO NA ESCRITA. PROVA.

A compensação realizada na escrita, por conta e risco da manifestante, só pode ser comprovada por meio da escrituração contábil e fiscal, bem como pelos documentos que as respaldem. Sendo a estimativa assim compensada parcela componente do direito creditório solicitado, incumbe ao autor carrear aos autos tais livros e documentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para retornar o feito à unidade de origem para emissão de despacho complementar, nos termos do voto da relatora. O Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza acompanhou o Colegiado por adoção do princípio da colegialidade.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felícia Rothschild, Rafael Taranto Malheiro, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação Eletrônica – Dcomp com demonstrativo do crédito a de nº 27953.74399.031204.1.3.02-6738, utilizando crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do exercício 2001 para quitação de débitos diversos. Ao mesmo direito creditório também foi vinculada a Dcomp de nº 4535.06440.131005.1.3.02- 7122.

Nos termos do Despacho Decisório de fl. 2, as Dcomps sob exame não foram homologadas, uma vez que a soma das parcelas de composição do crédito, ainda que totalmente confirmadas, não superaram o valor do imposto devido.

A contribuinte foi cientificada da decisão e apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 14/23, onde vem, inicialmente, defendendo a ocorrência da decadência como se extrai do parágrafo que traz a conclusão relativa a este ponto da defesa:

"Ante o exposto e, requer seja reformado o despacho decisório proferido nos presentes autos para que seja reconhecida a decadência do valor de R\$ 415.611,78, referente ao Imposto de Renda pago por estimativa, apurado nos meses de maio a dezembro de 2001 em face da decadência do alegado crédito tributário. Este valor foi quitado com crédito de saldo negativo de exercícios anteriores e Imposto Retido na Fonte dentro do exercício corrente (vide Ficha 11 da DIPJ 2001 e DCTF 2º, 3º e 4º trimestres de 2000)."

A seguir reconhece a inconsistência entre as informações contidas na DIPJ e na DCTF, relativamente aos débitos de estimativa do período. Informa que retificou a DCTF "para declarar a realização das compensações e recolhimentos realizados, em virtude da existência de crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ de exercícios anteriores ao ano de 2000".

Ao final requer o provimento de sua manifestação de inconformidade com a consequente homologação das compensações efetuadas.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou procedente em parte a defesa da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO NA ESCRITA. PROVA.

A compensação realizada na escrita, por conta e risco da manifestante, só pode ser comprovada por meio da escrituração contábil e fiscal, bem como pelos documentos que as respaldem. Sendo a estimativa assim compensada parcela componente do direito creditório solicitado, incumbe ao autor carrear aos autos tais livros e documentos.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte
Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em manifestação anterior, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

Trata o presente processo de Dcomp utilizando crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do exercício 2001 para quitação de débitos diversos.

Nos termos do Despacho Decisório, as Dcomps sob exame não foram homologadas, uma vez que a soma das parcelas de composição do crédito, ainda que totalmente confirmadas, não superaram o valor do imposto devido.

A contribuinte foi notificada das inconsistências existentes nas Declarações que apresentou à RFB (DIPJ e DCTF):

ESTIMATIVAS DIVERGENTES

PERÍODO DE APURAÇÃO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
VALOR DIPJ (R\$)					201.182,65	91.992,01
VALOR DCTF (R\$)					0,00	0,00
PERÍODO DE APURAÇÃO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
VALOR DIPJ (R\$)	46.722,51			10.237,75	11.848,05	
VALOR DCTF (R\$)	0,00			0,00	0,00	

Tais estimativas também não foram informadas no formulário PERDCOMP, provocando redução nas parcelas que deveriam compor o saldo negativo do período. Essa redução levou ao indeferimento do direito creditório solicitado sem que sequer fosse verificada a quitação dessas estimativas.

A condicionante para deferimento de saldo negativo originado de estimativas é a confirmação da quitação dessas estimativas, nada mais. Naturalmente, a soma das parcelas que compõem o saldo negativo devem superar o imposto devido.

A solução do litígio em análise passa, necessariamente, pela verificação da forma como se deu a quitação do imposto de renda do exercício de 2001 e da existência de excesso de pagamento que possa ter de fato redundado em saldo negativo para o período.

A resposta a essa questão nos é dada pela DIPJ do período e pela DCTF retificadora que foi trazida aos autos pela manifestante e, pelo que se pôde constatar em consulta que fizemos, alimentaram os sistemas da RFB.

Dessas declarações podemos extrair que o imposto de renda do período teria sido quitado através de retenções na fonte e de estimativas.

As retenções na fonte já foram aferidas e confirmadas no montante informado, qual seja: R\$ 199.946,62, Sobre isso não há discussão.

As estimativas, segundo consta da DCTF retificadora apresentada, teriam as seguintes características:

Mês	Valor	Forma de Quitação
Maio/2000	R\$ 201.182,05	Compensação com saldo negativo apurado em 31/12/1999.
Junho/2000	R\$ 91.922,01	Compensação com saldo negativo apurado em 31/12/1999.
Julho/2000	R\$ 46.722,51	Compensação com saldo negativo apurado em 31/12/1999.
Outubro/2000	R\$ 10.237,75	Pagamento.
Novembro/2000	R\$ 11.848,05	Pagamento.

Os pagamentos foram confirmados pela decisão de primeira instância, sendo, portanto, aceitas as estimativas de outubro e novembro/2000 como parcela a compor o valor do imposto pago no período analisado.

Tais parcelas quando adicionadas às retenções já confirmadas pelo SCC atingem o valor de **R\$ 222.032,42** (R\$ 199.946,62 + R\$ 10.237,75 + R\$ 11.848,05).

Contudo, continuaria não demonstrada a existência de saldo negativo para o período pois o imposto devido atinge o montante de R\$ 413.619,37.

Foi verificado que as outras estimativas (Maio, Junho e Julho/00), pelo que consta da DCTF retificadora, teriam sido extintas por compensação realizada na escrita, já que na citada declaração está registrado que a sua formalização se deu sem processo.

Em sede de Recurso Voluntário, a recorrente traz seu razão contábil como forma de comprovar a quitação das estimativas, que demonstraria claramente a existência/contabilização dos valores.

Verifica-se que as conclusões da autoridade julgadora de primeira instância se deram com base na documentação apresentada pela contribuinte e que seria insuficiente para comprovação do procedimento adotado.

De fato, nos pedidos de compensação ou de restituição, como o presente, o ônus de comprovar o crédito postulado permanece a cargo da contribuinte, a quem incumbe a demonstração do preenchimento dos requisitos necessários para a compensação, pois "(...) o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato", postura consentânea com o art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A reconstituição do crédito confessado depende da comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, fazendo-se necessário, notadamente, que demonstre a legitimidade do crédito tributário.

Neste sentido, considerando que houve apresentação de documentação complementar em sede de Recurso Voluntário (razão contábil) que pretende comprovar os argumentos do contribuinte, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar o retorno para a unidade de origem, refazendo sua análise diante da documentação apresentada, inclusive intimando o contribuinte para que apresente documentos que julgar necessários, retomando a partir daí o rito processual ordinário.

Conclusão

Diante de todo o acima exposto, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário e **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para determinar o retorno para a unidade de origem, para que refaça a análise diante da documentação apresentada, atentando-se à cobrança em duplicidade, preparar despacho decisório complementar, inclusive intimando o contribuinte para que apresente documentos que julgar necessários, retomando a partir daí o rito processual ordinário.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.